



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600316-96.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600316-96.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO VEREADOR, CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - PB20006, DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS - AL19891, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE - PB20006, DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS - AL19891, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. JOAQUIM GOMES. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

AFRONTA AO ART. 35, §6º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. VALOR IRRISÓRIO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO, conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Joaquim Gomes/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 53ª Zona desaprovou as contas do referido candidato com base na permanência das seguintes irregularidades:

"3 - apresentou foto (Id. 123012072) para comprovar a entrega das "03 mochilas personalizadas valor unitário R\$ 180,00 valor total R\$ 540,00", que constam da Nota Fiscal nº 98 (Id. 122760878) na qual se observa claramente que não há personalização alguma. Também não há nos autos nenhuma informação que justifique o valor individual de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cada unidade das mochilas adquiridas, configurando-se falha grave na utilização de recursos do FEFC;

4 - ao se manifestar sobre a existência de despesa com combustível, afirma, textualmente que "o veículo era conduzido pelo próprio candidato", fato que se enquadra no disposto na alínea "a" do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não deveria constar como despesa da campanha, configurando outra falha grave na referida Prestação de Contas que o candidato não se desincumbiu da prova da regularidade da despesa."

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que a despesa com a mochila e sua personalização foi comprovada através dos Ids. 123012072 a 123012074.

Pertinente aos gasto declarado com combustível, sustenta que foi efetivamente gasto na campanha e não para uso pessoal do candidato, além do que não foi pago com recursos públicos.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve a desaprovação em face da existência de duas falhas na contabilidade, quais sejam: não comprovação de gasto realizado para aquisição de mochilas personalizadas e pagamento de despesa com combustível utilizado pelo candidato pago com recursos de campanha.

Acerca do gasto com a mochila personalizada, afirma o candidato interessado que a mochila em questão é um item de campanha amplamente difundido e utilizado por diversos candidatos, e que os documentos juntadas aos autos demonstram sua utilização na campanha e personalização com seus dados.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que existe a Nota Fiscal nº 98 que trata da aquisição de 3 mochilas (Id 10238207), bem como foi juntado nos Ids. 10238246 e 10238261 fotografias que demonstram que as mochilas foram utilizadas e personalizadas com os dados de campanha do candidato.

Quanto ao valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), concordo com o Ministério Público quando afirma não ser desarrazoado.

Nesse contexto, entendo como demonstrada a realização do gasto, devendo ser afastada a irregularidade apontada na sentença de 1º grau.

Já no que diz respeito à despesa com o combustível utilizado pelo candidato, em que pese o prestador ter afirmado que o combustível foi usado em campanha e não em benefício pessoal, penso que não se pode afastar a situação de que tal despesa não poderia ser paga com recursos de campanha.

Vejamos o que disciplina o art. 35, §6º, da Res. TSE nº 23.607/2019 acerca da matéria:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(i)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (grifado)

Desse modo, ainda que o veículo fosse realmente usado na campanha, não há como se afastar a incidência do §6º citado, não merecendo reparos a sentença de 1º grau nesse ponto.

Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, a irregularidade corresponde a menos de 5% de toda movimentação financeira, de maneira que não se percebe comprometimento da transparência e confiabilidade das contas.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza da contabilidade, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Transcrevo trecho do posicionamento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"Desse modo, tratando-se de combustível de veículo usado pelo candidato na campanha, não merece reparos a decisão recorrida quanto ao apontamento da irregularidade em questão.

Verifica-se, no entanto, que a irregularidade, de fato, é de pequena monta (R\$ 300,00), representa menos de 5% da movimentação financeira da campanha (R\$ 9.100,00), não possuindo aptidão para macular a lisura e a confiabilidade da prestação de contas. Além disso, não foi custeada com recursos públicos.

Ante o exposto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, para o fim de aprovar com ressalvas

a prestação de contas de CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO, relativa às eleições de 2024 "

Assim posto, diante do panorama apresentado, entendo que a falha remanescente não tem o condão de desaprovar as contas de campanha, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator